

# Poder Legislativo Municipal

## Câmara Municipal de Vereadores de Ocara-Ce



## Regimento Interno

Resolução nº 006/2022 de 08 de dezembro de 2022

## **RESOLUÇÃO Nº. 006/2022, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.**

EMENTÁRIO: DISPÕE SOBRE O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OCARA, E REVOGAM-SE, TOTALMENTE, A RESOLUÇÃO Nº. 111/2010, DE 16 DE DEZEMBRO E AS RESOLUÇÕES COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OCARA, Estado do Ceará, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio às Constituições federal, estadual, à legislação vigente e aderência às decisões jurisprudenciais, faz saber, pelo seu Presidente, o Sr. José Elieudo da Silva, que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução.

### **NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OCARA, ESTADO DO CEARÁ**

#### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores, eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle e assessoramento externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes a gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º. A função legislativa consiste em elaborar Leis sobre todas as matérias de competência do Município, conforme dispõe a Constituição Federal, em seus artigos 29 a 31.

§ 2º. A função do assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo Municipal, mediante Indicações, Requerimentos e Anteprojetos.

§ 3º. A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, dirigentes de Autarquias e, ainda, sobre servidores ocupantes de cargos comissionados e/ou funções de confiança.

§ 4º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º. A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma estabelecida por este Regimento Interno.

§ 6º. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos políticos com mandato na Câmara Municipal.

Art. 3º. A Câmara Municipal de Ocara, Estado do Ceará, tem sua sede na Avenida Coronel João Felipe, nº. 850, Centro — CEP 62.755-000.

§ 1º. São consideradas nulas as sessões da Câmara Municipal realizadas fora de sua sede, com exceção das Solenes, Comemorativas ou Especiais, e as itinerantes, mediante aprovação do Plenário, por maioria absoluta.

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal ou outra causa que impeça ou dificulte a sua utilização, a Mesa Diretora ou qualquer Vereador solicitará ao Presidente da Mesa Diretora:

I - verificação da ocorrência;

II - a designação de outro local para a realização das reuniões, por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. O prédio da Câmara Municipal poderá ser cedido para a realização de eventos de entidades públicas legalmente constituídas e por partidos políticos para a realização de encontros, seminários, cursos e convenções, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, não podendo ser cedido para eventos particulares com fins lucrativos.

§ 4º. A utilização das dependências da Câmara Municipal é vedada para toda e qualquer atividade não autorizada expressamente neste Regimento Interno.

§ 5º. As dependências da Câmara Municipal também poderão ser utilizadas para a realização de audiências públicas, sejam elas de responsabilidade da Prefeitura Municipal, do Governo do Estado ou da Assembleia Legislativa, desde que solicitação oficial seja encaminhada com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, para deliberação do Presidente.

§ 6º. Nos períodos de recesso legislativo, a cessão das dependências da Câmara Municipal poderá ocorrer, excepcionalmente, mediante autorização expressa do Presidente, verificada a obediência aos dispositivos deste artigo e a conveniência da Casa.

§ 7º. No ano em que se realizar eleição municipal, a cessão das dependências da Câmara Municipal somente será possível para a realização de convenções partidárias, nos termos da Legislação Eleitoral.

Art. 4º. Qualquer cidadão poderá assistir as Reuniões da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - esteja adequadamente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores, não interpelando-os;
- VI - atenda às determinações da Mesa Diretora.

Parágrafo Único. Pela inobservância desses deveres, poderá a Mesa Diretora determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 5°. O policiamento do recinto da Câmara Municipal compete, privativamente, a Presidência, e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações, civis ou militares, para a manutenção da lei e da ordem.

Art. 6°. Caso no recinto da Câmara Municipal venha a ser cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante do infrator, apresentando-o a autoridade policial competente, para autuação e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo Único. Se não houver flagrante, o Presidente poderá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

## CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 7°. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1° de janeiro, às 16 horas, sob a presidência temporária do Vereador mais votado entre os presentes, para dar posse aos demais Vereadores e eleger a Mesa Diretora para o primeiro biênio.

§ 1°. Verificada a autenticidade dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e as Declarações de Bens, o Presidente nomeará um Vereador para funcionar como Secretário "Ad hoc", até a posse da Mesa Diretora.

§ 2°. Em seguida, o Presidente se empossará como Vereador, dando posse aos demais Vereadores, prestando em pé, acompanhado pelos presentes, o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir, com dignidade, probidade, lealdade e fidelidade, o mandato que me foi outorgado, observar as Leis do País, do Estado do Ceará e do Município, trabalhar pelo engrandecimento de Ocara e pelo bem geral do Povo."

§ 3°. Em seguida, será feita, pelo Secretário "Ad hoc", a chamada nominal dos Vereadores, e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: "Assim o prometo".

§ 4°. Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura no termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

§ 5°. As declarações de bens de cada Vereador serão registradas em livro próprio.

Art. 8°. O Vereador que não tomar posse na Sessão de Instalação deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 1°. Não se investirá no mandato, o Vereador que deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 2°. Tendo prestado o compromisso uma vez, na mesma Legislatura, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador que reassumir o mandato, sendo seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3°. A Mesa Diretora deverá empossar o Vereador faltante em qualquer dia útil, desde que perante a Mesa Diretora e dentro do prédio Sede da Câmara Municipal, cabendo ao referido Vereador solicitar sua posse à Câmara pelo menos 3 (três) dias úteis com antecedência da data preterida.

§ 4°. O Vereador que não tomar posse na data prevista no *caput* deste artigo só fará jus ao subsídio proporcional ao tempo da posse.

Art. 9°. O Presidente conhecerá da renúncia de mandato do vereador que não tomar posse nos termos do artigo anterior, convocando o respectivo suplente para preencher a vaga.

#### SEÇÃO I DA MESA DIRETORA E SUA ELEIÇÃO

Art. 10. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, sendo vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 11. Encerrado o compromisso de posse, a Câmara Municipal de Ocara, Estado do Ceará, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado, elegerá sua Mesa Diretora, em escrutínio secreto, obedecidas as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara Municipal;

II - inscrição, até 15 (quinze) minutos antes do início da eleição, de chapa completa, inscrita à mão ou impressa, apresentada por qualquer Vereador, com autorização verbal ou escrita dos componentes, nesta - por meio de assinatura na chapa;

III - designação, pelo Presidente da Sessão de Eleição, de 2 (dois) Vereadores para funcionarem como escrutinadores;

IV - cédulas impressas ou escritas à mão, contendo, cada uma, a composição da chapa com o nome dos candidatos e respectivos cargos, rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário "ad hoc";

V - chamada para votação;

VI - abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada e contagem das cédulas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;

VII – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;

VIII – redação, pelo Secretário “ad hoc”, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição;

IX - posse dos eleitos.

§ 1º. A chapa vencedora será aquela que obtiver a maioria simples dos votos.

§ 2º. Em caso de empate entre as chapas sagrar-se-á vencedora a chapa em que o cargo a candidato à Presidente esteja preenchido pelo mais idoso.

§ 3º. A composição da Mesa Diretora atenderá, sempre que possível, a participação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares representados na Câmara Municipal.

Art. 12. Empossada a Mesa Diretora, de forma solene e em pé, o Presidente declarará instalada a Legislatura e o Primeiro Biênio para a Mesa Diretora recém-eleita.

Art. 13. Em caso de renúncia coletiva da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência, até nova eleição, que se realizará na primeira sessão ordinária subsequente.

Parágrafo Único. Os eleitos completarão o mandato de seus antecessores.

Art. 14. Quando não for o caso de posse dos vereadores com início da legislatura, a eleição de nova Mesa Diretora para o último biênio ocorrerá no primeiro dia útil do mês de dezembro da segunda sessão legislativa ordinária, aplicando-se os dispositivos anteriores no que couber, ficando a posse da Mesa Diretora eleita, para às 16 (dezesesseis) horas do primeiro dia útil do mês de janeiro da sessão legislativa subsequente.

## SEÇÃO II

### DA POSSE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO

Art. 15. O Presidente da Mesa Diretora já empossada, designará Comissão de Vereadores para receber o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, eleitos no último pleito e diplomados pela Justiça Eleitoral, e introduzi-los ao Plenário, os quais tomarão assento ao lado do Presidente.

Art. 16. Dando prosseguimento aos trabalhos - sob o comando do Presidente da Mesa Diretora legitimada que ao final os declarará empossados -, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, de braço direito estendido, prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir, com dignidade, probidade, lealdade e fidelidade, o mandato que me foi outorgado, observar as Leis do País, do Estado do Ceará e do Município, trabalhar pelo engrandecimento de Ocara e pelo bem geral do Povo."

§ 1º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão suas declarações públicas de bens, nos termos previsto na Lei Orgânica.

§ 2º. No caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. Se, no prazo de 10 (dez) dias, o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, por motivo de força maior, reconhecido pelo Juiz Eleitoral ou pela própria Câmara Municipal, não assumir o Cargo, este será declarado vago pelo Legislativo Municipal.

§ 4º. O Prefeito e seu Vice, não poderão ausentar se do Município sem autorização do Legislativo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 17. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos últimos 2 (dois) anos do mandato, a eleição, para ambos os cargos, dar-se-á 30 (trinta) dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta da totalidade dos vereadores, devendo os eleitos completarem o período restante.

Parágrafo Único - Não alcançado o quórum previsto no parágrafo anterior em primeira votação, far-se-á um segundo escrutínio e havendo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

### CAPÍTULO III DOS VEREADORES

#### SEÇÃO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 18. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, sendo invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos na circunscrição do Município.

Art. 19. Compete ao Vereador:

- I - comparecer a todas as reuniões da Câmara, participando das deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa Diretora;
- III - apresentar Proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora;
- V - usar da palavra, em defesa das Proposições apresentadas a deliberação do Plenário, ou em oposição a elas;
- VI - solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, informações das autoridades competentes sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara Municipal;

Art. 20. São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se, nos casos previstos em Lei e apresentar sua declaração de bens no ato da posse, renovada esta, anualmente e, também, ao final da legislatura;
- II - quando investido no mandato não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou Lei Orgânica do Município;
- III - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- IV - comparecer decentemente trajado às sessões, nas horas prefixadas, se homem – vestindo blazer ou paletó, se mulher – social fino;
- V - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- VI - votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara Municipal;
- VII - comportar-se, no Plenário, com respeito, em tom que não perturbe os trabalhos, sendo vedada a utilização de telefonia móvel no transcorrer da sessão;
- VIII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra constantes deste Regimento Interno;
- IX - permanecer em Plenário durante a realização das reuniões, participando das discussões e deliberações do Plenário, ressalvados casos excepcionais, autorizados pela Presidência;
- X - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias.

Art. 21. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV – convocação de Sessão Secreta para que a Câmara delibere a respeito;
- V - proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto nas normas éticas e decoro parlamentar.

Art. 22. O Vereador que seja servidor público da União, do Estado, do Município ou de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato, observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 23. Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento Interno, observada a Lei Orgânica Municipal.

Art. 24. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeita a deliberação do plenário, nos seguintes casos:

- I - por doença devidamente comprovada;
- II - para tratar de interesses particulares por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.



§ 2º. na hipótese do inciso II, a apresentação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo quórum, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, e o vereador licenciado pata tal não perceberá os subsídios.

§3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de Secretário de Estado será considerado automaticamente licenciado, devendo perceber os subsídios do cargo em comissão, não podendo, pois, optar pela remuneração da vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

§ 5º. O Vereador licenciado pode reassumir a vereança mediante simples requerimento ao Presidente da Casa Legislativa, devendo ser feitas as anotações necessárias e nos casos de licença para interesse particular deve-se respeitar os 30 (trintas) dias primeiros.

§ 6º. O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa, antes, assumir o mandato e estar no seu exercício.

Art. 25. A Mesa da Câmara convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular em cargo ou função de confiança;
- III - licença superior a 30 (trinta) dias para tratamento de saúde ou para tratar de assuntos particulares, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 26. O suplente de Vereador, quando convocado, gozará dos mesmos direitos do Vereador eleito.

Parágrafo Único. Por forca do disposto no *caput* deste artigo, o suplente substituirá o Vereador licenciado, nas Comissões permanentes e temporárias.

Art. 27. A convocação do suplente se dará pela ordem da respectiva diplomação da Justiça Eleitoral.

§ 1º. O primeiro suplente poderá apresentar sua desistência temporária por motivo de impedimento justo e aceito pelo Plenário.

§ 2º. Aceita a justificativa pela maioria dos Vereadores, será convocado o segundo suplente e, assim, sucessivamente.

§ 3º. O suplente que deixar de assumir a vereança no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua convocação, terá decretada sua renúncia nos termos da legislação eleitoral.

Art. 28. A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

## SEÇÃO II DA PERDA DO MANDATO

Art. 29. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º. Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, observada a legislação pertinente, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- III - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

§ 2º. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador, observando o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas normas éticas e de decoro parlamentar, quando:

- I - infringir quaisquer das proibições, impedimentos e incompatibilidades previstos na Lei Orgânica Municipal;
- II - utilizar-se do mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - fixar domicílio eleitoral, noutra circunscrição, de acordo com o disposto na Constituição Federal;
- IV - proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- V - cometer infrações político-administrativas;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Art. 30. O processo de Cassação do mandato de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas pela legislação específica, obedecerá ao rito estabelecido pela legislação federal e suas modificações posteriores.

Parágrafo Único. O processo para cassação do mandato de Vereador obedecerá, igualmente, ao rito estabelecido em lei federal.

Art. 31. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração da Mesa da Câmara, inserida em Ata, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa. A perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado, assegurada ampla defesa.

Art. 32. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara Municipal, reputando-se aceita, independentemente de votação, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Parágrafo Único - O ofício de renúncia deverá ter a firma do Vereador renunciante reconhecida por Tabelião.

#### CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Os serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal serão executados sob orientação e supervisão da Mesa Diretora, por suas diversas assessorias e servidores dessa Casa Legislativa.

Art. 34. A exoneração e demais atos de administração dos funcionários da Câmara Municipal competem ao Presidente.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores efetivos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei, nos termos da Constituição Federal.

#### TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A Mesa Diretora é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 36. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

- I - automaticamente ao findar o seu mandato de dois anos;
- II - pela destituição;
- III - pelos demais casos de extinção ou perda do mandato.

Art. 37. Os membros da Mesa Diretora podem ser afastados ou destituídos dos cargos por irregularidades, apuradas por Comissão especialmente designada para esse fim, na forma estabelecida por este Regimento Interno.

Parágrafo Único. A destituição de membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, dependerá de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, assegurado o direito de defesa e observado, no que couber, o disposto nos artigos deste Regimento Interno, devendo a Representação ser subscrita, obrigatoriamente, pelo Vereador.

Art. 38. Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição para o seu preenchimento no Expediente da primeira sessão seguinte a verificação da vaga, e somente para completar tempo de mandato da Mesa Diretora.

§ 1º. Vagando o cargo de Presidente, assumirá a vaga o Vice-presidente e far-se-á eleição para a outra vaga verificada.

§ 2º. Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 39. O Presidente da Câmara não integrara as Comissões Permanentes ou Especiais.

Art. 40. Além das atribuições consignadas neste Regimento Interno, ou de implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, especialmente:

I - propor projeto de lei ao Plenário, que criem ou extingam cargos, empregos ou função da Secretaria da Câmara e fixem a respectiva remuneração, ou que concedam quaisquer vantagens pecuniárias e/ou aumento de vencimentos ou salários de seus servidores;

II - elaborar e enviar ao executivo até 31 (trinta e um de agosto), após aprovação plenária, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessárias;

III - suplementar dotações orçamentárias do Poder Legislativo, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos, para sua abertura, sejam provenientes da anulação total ou parcial de dotações já existentes;

IV - promulgar Decretos Legislativos e Resoluções, dentro de dois dias úteis horas, após sua aprovação;

V - determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos pertinentes a Câmara ou que envolvam a atuação funcional de seus servidores, ou sobre assunto que se enquadre na área da competência legislativa;

VI - no início da sessão legislativa, oferecer Parecer as proposições, em tramitação, enquanto não constituídas as Comissões Permanentes;

VII - autorizar despesas e determinar, no âmbito da Câmara, a abertura de concorrências e julgá-las.

VIII - propor, privativamente, a Câmara Municipal, a criação de cargos ou funções, necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade e, ainda, sua extinção quando for o caso;

IX - propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

X - tomar providências necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

XI - encaminhar as Prestações de Contas Anuais da Mesa Diretora ao Tribunal de Contas competente ou órgão estadual incumbido dessa tarefa;

XII - propor ou expedir os atos necessários a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais;

XIII - orientar os serviços da Secretaria da Câmara;

XIV - baixar os "atos" e "editais" pertinentes as atividades legislativas e administrativas da Casa;

XV - expedir, por qualquer um de seus membros, as indicações despachadas pelo Presidente.

Art. 41. Os membros da Mesa Diretora reunir-se-á, quando preciso e necessário, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara Municipal, sujeitos ao seu exame, e suas decisões serão tomadas, sempre, pela maioria de seus membros.

## SEÇÃO II DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 42. O Presidente será o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções representativas, administrativas e Legislativas de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente:

I - Quanto as funções Legislativas:

- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência de, pelo menos, 48h (quarenta e oito) horas, a Convocação de Sessões Extraordinárias;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de Proposição;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes a proposição inicial, indeferindo, de imediato, sua apresentação;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) expedir os projetos as Comissões e incluí-los na pauta;
- f) zelar pelos prazos do Processo Legislativo, bem como dos concedidos as Comissões e ao Prefeito Municipal;
- g) nomear os membros das Comissões Permanentes e Especiais criadas na forma deste regimento, designando-lhes os substitutos;
- h) declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstos neste Regimento Interno;
- i) declarar a inconstitucionalidade de matéria quanto a iniciativa, indeferindo, de imediato, sua apresentação.

II - Quanto as reuniões;

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, observando e fazendo observar as normas Legais vigentes e as determinações do presente Regimento interno;
- b) determinar ao 1º Secretário a leitura das Comunicações inscritas no Expediente das reuniões;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

- d) superintender os serviços da Câmara Municipal, autorizar as suas despesas orçamentárias e extraorçamentárias, expedindo os atos normativos e requisitar o numerário ao Executivo;
- e) declarar a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia, e os prazos facultados aos oradores;
- f) enunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento Interno, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido a Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e chamando-o a ordem; e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- k) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento interno, forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento interno;
- o) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, advertir os assistentes, mandar esvaziar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- p) anunciar o término das reuniões, convocando, quando necessário, a sessão seguinte;
- q) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;
- r) ter sob sua guarda o livro próprio de Atas das reuniões;
- s) convocar, quando necessário, reuniões extraordinárias na forma expressa neste regimento.

### III - Quanto a administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, contratar, exonerar, promover, aposentar, remover, admitir e suspender funcionários da Câmara Municipal; conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) abonar as faltas de Vereador as reuniões da Câmara Municipal nos termos deste Regimento;
- c) requisitar os recursos financeiros para as despesas da Câmara; ordenar as despesas de administração e autorizar o processo licitatório para Compras, obras e serviços da Câmara Municipal, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- d) determinar a abertura de Sindicância e Inquéritos Administrativos;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal e de suas assessorias, ou autorizar seus substitutos legais para fazê-lo em seu Lugar;
- f) providenciar, nos termos da alínea "b" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações;
- g) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara Municipal;

IV - Quanto as relações externas da Câmara Municipal:

- a) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara Municipal e não permitir expressões vedadas pelo Regimento interno;
- b) manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contatos de direito com o Prefeito Municipal e demais autoridades;
- c) agir judicialmente em nome da Câmara Municipal;
- d) encaminhar ao Prefeito Municipal os pedidos de informações de autoria dos Senhores Vereadores, sobre fatos relacionados com a matéria Legislativa em tramite, sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara de Vereadores e, ainda, sobre qualquer assunto de interesse da comunidade;
- e) encaminhar aos Secretários Municipais, dirigentes de entidades da administração indireta e as outras autoridades municipais sujeitas ao controle legislativo, pedido, por escrito, de convocação para prestar informações e, ainda, indicações que abordem qualquer assunto de interesse da comunidade;
- f) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 43. Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a ata das reuniões, os editais, as portarias e os expedientes da Câmara Municipal;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal;
- IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - dar posse aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, quando convocados;
- VI - abonar as faltas dos Vereadores cuja justificativa de ausência tenha sido acatada, nos termos deste Regimento interno;
- VII - autorizar o pagamento de diárias em razão de viagens devida e previamente justificadas por escrito;
- VIII - presidir a sessão de eleição da Mesa Diretora do período seguinte e dar-lhe posse;
- IX - declarar extinto o mandato do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos Casos previstos em lei;
- X - substituir o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, para Completar o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Art. 44. O Presidente só poderá votar nas votações que exigir quórum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate.

Art. 45. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições a consideração do Plenário.

Art. 46. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento interno, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo ao Presidente, recurso do ato ao Plenário.

§ 1º. O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º. O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Art. 47. O Vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 48. Nos Casos de Licença, impedimento ou ausência do Município, por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência, automaticamente.

Art. 49. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, omissões, impedimentos ou licenças;

II - assumir a Presidência no caso de vacância;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal;

IV - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

V - gerenciar junto as assessorias da Casa, as atividades atinentes ao processo legislativo e administrativo, recebendo e apresentando sugestões ao Presidente, buscando a melhor qualidade na execução dos serviços;

VI - assinar, juntamente com os demais membros da Mesa, os Atos da Mesa Diretora.

### SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 50. Compete aos Secretários:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem Causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim Como encerrar o livro de presença ao término da sessão, após a chamada final dos Vereadores;

II - fazer a chamada dos Vereadores em outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - distribuir aos Vereadores a Ata da sessão anterior, em meio físico e/ou digital, com o auxílio da secretaria administrativa da Câmara, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Sessão Ordinária seguinte;

IV - ler o expediente do Prefeito Municipal e outros, bem Como as proposições e demais papeis que devem ser do Conhecimento da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário, expressa neste Regimento interno;



- V - acolher, em livro próprio, a inscrição de oradores;
- VI - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assina-la, juntamente com o Presidente;
- VII - redigir e transcrever as atas das reuniões, imediatamente após seu encerramento, em livro próprio, que ficara sob a guarda do Presidente;
- VIII - inspecionar os serviços dos órgãos administrativos e fazer observar o seu regulamento;
- VIII - a leitura da matéria constante da Ordem do Dia.

Parágrafo Único. Compete ao Segundo Secretário, substituir o primeiro nas suas faltas, omissões e impedimentos e, ainda, gerenciar junto a Assessoria Administrativa, os serviços de conservação do imóvel e das instalações da Câmara; manutenção e conservação de máquinas, equipamentos e segurança em geral.

## CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Art. 51. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara Municipal, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo observadas as resoluções expedidas pela Câmara Municipal e as disposições da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. As Comissões da Câmara Municipal são de três espécies: Permanentes, Especiais e de Representação.

§ 2º. São Comissões Especiais, as de inquérito, de sindicância e de estudos, com as atribuições estabelecidas pelos atos que as constituírem.

§ 3º. As Comissões de Representação são aquelas constituídas com o fim específico de representar o Poder Legislativo junto aos demais Poderes e/ou entidades, tendo suas atribuições estabelecidas pelos atos que as constituírem.

§ 4º. As Comissões serão compostas por: Presidente, Relator e Secretário.

Art. 52. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, projeto de lei atinente a sua especialidade.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes são 5 (cinco), e terão as seguintes denominações e composições:

- I - Legislação, Justiça e Redação, composta por 3 (três) vereadores;
- II – Finanças, Orçamento e Fiscalização, composta por 3 (três) vereadores;
- III - Obras e Serviços Públicos, composta por 3 (três) vereadores;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social, composta por 3 (três) vereadores;

V - Agropecuária e Recurso Hídricos, composta por 3 (três) vereadores;

Art. 53. Os membros das Comissões permanentes e temporárias serão nomeados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Na composição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara, podendo o Vereador assumir até 3 (três) comissões, desde que em cargos diferentes.

§ 2º. O mandato do Vereador nas Comissões Permanentes será de 2 (dois) anos.

§ 3º. O Relator-membro da comissão substitui o Presidente quando este deixar de exercer as atribuições que lhe foram conferidas por este Regimento Interno, visando a continuidade dos trabalhos legislativos e em decorrência dos prazos regimentais.

§ 4º. Os membros das Comissões serão substituídos se não comparecerem a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas na sessão legislativa.

§ 5º. Durante os recessos, as Comissões não funcionam, exceto se convocadas extraordinariamente.

§ 6º. As reuniões das Comissões serão públicas, não terão duração pré-fixada, e não poderão coincidir com o horário das reuniões da Câmara.

§ 7º. Aplicam-se as reuniões das Comissões, no que for compatível, as regras aplicáveis as reuniões da Câmara.

§ 8º. Os atos, pareceres e deliberações das Comissões permanentes serão encaminhadas à Presidência da Câmara para as providências necessárias e serão divulgadas para conhecimento público.

Art. 54. Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia de sessão da comissão, dando ciência à Mesa Diretora;

II - convocar sessão extraordinária da comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) contadas de seu recebimento, que poderá ser o próprio Presidente;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos a comissão;

VI - representar a comissão nas relações Com a Mesa Diretora e com o Plenário;

VII - reunir os demais membros para deliberação de matéria afeta as Comissões, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º. O Presidente poderá funcionar como Relator, quando impedido este, e terá sempre direito a voto.

§2º. Cabe a qualquer membro da comissão recorrer ao Plenário dos atos do Presidente.

Art. 55. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. É obrigatória a emissão de parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação sobre todos os processados legislativos que tramitam pela Câmara Municipal.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um processado legislativo, deve o parecer respectivo ser submetido ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processado.

§ 3º. Tratando-se de assunto de economia interna da Câmara Municipal, será ouvida a Mesa Diretora e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sem prejuízo da oitiva da comissão pertinente.

§ 4º. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal nomear os Vereadores que deverão constituir as Comissões, observada a composição partidária, indicando-se, obrigatoriamente, o autor da solicitação, assim entendido o voto que obtiver a maioria de assinaturas dos membros desta, será deliberado pelo Plenário, prioritariamente, sempre que os pareceres das demais Comissões forem contrários ao seu entendimento.

Art. 56. Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - a proposta orçamentária;

II - a prestação de Contas do Município, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao Crédito público;

IV - prestação de Contas, balancetes e balanços da Prefeitura Municipal e da Mesa Diretora;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e verba de representação do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, quando for o caso;

VI - repercussão financeira das proposições;

VII - compatibilidade das proposições com o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;

VIII - Fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IX - normas pertinentes ao Direito Tributário;

X - matéria financeira em geral e Contratação e Fiscalização da dívida pública;

XI - atuação do poder público na atividade econômica.

§ 1º. Compete, ainda, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara Municipal, seja criado encargo para o erário, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º. E obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I e II, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário, sem o respectivo parecer.

Art. 57. Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos, emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- I - obras públicas e concessão ou permissão de serviços públicos;
- II - Bens públicos;
- III - melhoria na prestação dos serviços públicos;
- IV - patrimônio histórico.

Art. 58. Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

- I - emitir parecer sobre os projetos referentes a defesa dos direitos individuais e coletivos, a assistência social oficial, as matérias referentes a mulher, a criança, ao adolescente, e ao portador de deficiência;
- II - receber e apurar denúncias formais de violação dos direitos humanos, notadamente aqueles voltados para sua respectiva área de atuação, encaminhando suas conclusões à Mesa Diretora ou, se for o caso, as autoridades competentes.
- III – preservação e proteção da cultura popular e étnica;
- IV – assuntos relativos à família, mulher, criança, adolescente, idoso, portador de deficiência e grupos sociais minoritários;
- V - desenvolvimento e assistência social;
- VI - segurança pública e defesa Civil;
- VII - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição dos alimentos.

Art. 59. A Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos será responsável pela análise prévia de todas as proposições que visem a implementação de políticas agrícolas e agropecuárias, especialmente àquelas voltadas ao atendimento do pequeno agricultor e da agricultura familiar, bem como a abordagem de assuntos relacionados ao aproveitamento dos reservatórios de água e as políticas públicas de combate à desertificação atividade emergenciais em caso de secas, inundações ou outros eventos humanos ou naturais provocados pela estiagem ou excesso de chuvas.

Art. 60. Ao Presidente da Câmara Municipal incumbe, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) úteis, a contar da data da leitura no expediente do dia das proposições, encaminhá-las a comissão competente, para exarar parecer, a qual requisitará manifestação das Assessorias da Casa, quando necessário.

Art. 61. O prazo ordinário para a comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º. O Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do recebimento da matéria.

§ 2º. O relator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do parecer, quando não for o caso de tramitação em regime de urgência ou urgência urgentíssima, situação em que os pareceres serão elaborados de forma a atender a celeridade desses regimes de tramitação.

§ 3º. Findo o prazo, sem que a comissão designada tenha emitido seu parecer, o Presidente da Câmara Municipal designará comissão especial, formada por 3 (três) membros, para exarar o parecer, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, e nos casos de tramitação em regime de urgência e urgência urgentíssima, a convocação será para emissão imediata do Parecer com auxílio das assessorias da Casa quando os membros entenderem conveniente.

§ 4º. Não se aplicam os dispositivos deste artigo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para a redação final.

§ 5º. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, em que tenha sido solicitada urgência, o projeto deverá entrar na Ordem do Dia da sessão seguinte e todos os pareceres deverão ser elaborados até mencionada sessão.

§ 6º. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, em que tenha sido solicitada tramitação em regime de urgência urgentíssima, caberá a Mesa Diretora decidir sobre a real necessidade de tramitação do projeto nesses moldes. Caso a Mesa Diretora concorde com o regime de urgência urgentíssima, os pareceres necessários serão tomados verbalmente e o projeto será posto em votação na ordem do dia. Caso a Mesa Diretora entender por não haver necessidade para a tramitação em regime de urgência urgentíssima, o projeto tramitará ordinariamente.

Art. 62. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 63. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito Municipal, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram a proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º. Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito Municipal, fica interrompido o prazo do processo legislativo disposto neste Regimento interno, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior não valerá para as matérias de competência do Prefeito - que tramitarem em regime de urgência ou de urgência urgentíssima, devendo, no azo, o Presidente prazo possível ante o tempo de tramitação em que a matéria estará sujeita, não se interrompendo, por sua vez, o prazo regimental.

§ 3º. Cabe ao Presidente do Legislativo, quando necessário, diligenciar com o Prefeito Municipal, na busca de informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 64. As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento subscrito pelo mínimo de 1/3 (um terço) dos Vereadores durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas neste Regimento, cessando suas funções com a entrega do relatório a Mesa Diretora, que o submetera ao Plenário para deliberar sobre as providências cabíveis.

§ 1º. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal nomear os Vereadores que deverão constituir as Comissões, observada a composição partidária, indicando-se, obrigatoriamente, o autor da solicitação.

§ 2º. Uma vez nomeados, os membros da Comissão deverão se reunir imediatamente para elegerem seu Presidente e seu relator, bem como para organizar o cronograma de suas reuniões.

§ 3º. As Comissões Especiais tem o prazo de até 60 (sessenta) dias para emitir seu relatório final, podendo ser prorrogado por igual período, caso seja solicitado pela Comissão, justificadamente, junto à Mesa Diretora.

§ 4º. São Comissões Especiais aquelas constituídas com as finalidades de:

- I – apreciar, juntamente com a Comissão de Legislação, justiça e Redação, proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - apurar, em inquérito, fato determinado e por prazo certo;
- III - analisar e emitir parecer nos casos de processo para perda de mandato de Vereador e de Prefeito;
- IV - proceder outros estudos, indicados pela Presidência, sobre matéria a ser aprovada pelo Plenário;
- V - acompanhar fiscalização *in loco* de obras e serviços públicos em âmbito municipal;
- VI - representar a Câmara Municipal em órgãos públicos ou privados fora da sua circunscrição.

§ 5º. No caso do inciso II do § 4º deste artigo, a respectiva Comissão Processante será constituída na forma que dispuser a Lei Orgânica Municipal, este Regimento Interno e a legislação específica.

Art. 65. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social, por designação da Mesa Diretora ou requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, indicando, obrigatoriamente, o autor da solicitação, que deverá presidir a Comissão.

§ 1º. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário ou que tenham vínculo com este.

§ 2º. É facultado ao Presidente da Câmara participar de qualquer Comissão de Representação.

Art. 66. A Câmara Municipal de Ocara, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá Comissão Especial de Inquérito – CPI para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno e necessitará para aprovação de maioria qualificada.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento que pleitear a constituição da comissão.

§ 2º. O Presidente deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, legais e constitucionais, podendo requisitar para tanto, parecer das Assessorias Técnicas da Casa, cabendo dessa decisão, recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º. Uma vez requerida a Constituição de Comissão Especial de Inquérito, cabe ao Presidente da Câmara Municipal nomear os Vereadores que deverão compor a Comissão, observada a composição partidária, não indicando, por sua vez, o autor da proposta.

§ 4º. A Comissão Especial de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretários Municipais e dirigentes de Autarquias e demais órgãos da Administração, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 5º. Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 6º. No caso do não Comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que residam ou se encontrem.

§ 7º. A Comissão Especial de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação, por parte de indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da Câmara Municipal para tomar o depoimento.

§ 8º. A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, indicando as providências a serem tomadas pela Casa, o qual será submetido ao Plenário para aprovação, que se dará por maioria absoluta.

§ 9º. O relatório da Comissão deverá conter, sob pena de nulidade:

I - breve relato dos fatos apurados, os quais deverão coincidir com as denúncias que originaram a instauração do Inquérito;

II - indicar quais as providências que o Plenário deverá tomar no âmbito político-administrativo;

III - indicar ao Plenário, de forma clara e precisa, à conveniência do encaminhamento proposto, apontando as provas acostadas aos autos par melhor elucidação;

IV - o relatório deverá ser assinado pela maioria de seus membros.

§ 10. No caso da existência de mais de um relatório, deverá ser submetido ao Plenário aquele que contiver o maior número de assinaturas, e sua deliberação se dará na forma expressa no § 8º deste artigo.

§ 11. De posse do relatório aprovado, o Presidente da Câmara terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para tomar as providências indicadas naquele documento, que será interrompido na ocorrência da hipótese do § 12 deste artigo.

§ 12. Ao Plenário será devolvido o exame, uma única vez, parcial ou global, do mérito do relatório se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da decisão a que se refere o § 10, houver requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 13. Aplicam-se ao relatório da Comissão Especial de Inquérito, no que couber, as regras contidas para o relatório das demais Comissões.

§ 14. Qualquer fato ou circunstância que determine o desvio de finalidade da Comissão de Inquérito, não será levado em consideração tanto pelas conclusões do relatório Como pelas conclusões do Plenário.

§ 15. O surgimento de fato superveniente as denúncias que determinaram a instauração do inquérito, será objeto da criação de outra Comissão, se assim entender a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 16. A Comissão Especial de Inquérito poderá contar com a assistência de um servidor da Secretaria da Câmara, o qual ficará à disposição durante todo o trabalho.

§ 17. Os trabalhos da Comissão serão realizados no Plenário da Câmara Municipal, em regime aberto, não sendo permitida, entretanto, a manifestação de pessoas estranhas ao trabalho.

§ 18. Na ocorrência de fato que impeça ou tente impedir o funcionamento normal da Comissão Especial de Inquérito, será solicitada a intervenção policial, se for o caso, ou, ainda, deverão ser fechadas as portas até a conclusão dos trabalhos.



### CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 67. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituído pela sessão dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. Local é o recinto da sede da Câmara Municipal.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos capítulos referentes a matéria, neste Regimento Interno.

§ 3º. Número é o quórum determinado na lei ou neste Regimento interno, para realização das reuniões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 68. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria qualificada, conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada Caso.

§ 1º. A Maioria Simples é a constituída de mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º. A Maioria Absoluta é a constituída de mais da metade dos Vereadores que compõem o Legislativo.

§ 3º. A Maioria Qualificada é aquela formada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem o Legislativo.

§ 4º. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 69. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias da Câmara Municipal, ressalvadas aquelas que, de acordo com este Regimento interno, poderão ser deliberadas nas Comissões.

§ 1º. Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito Municipal e respeitadas as normas quanto a iniciativa estabelecida pela Lei Orgânica do Município, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, especialmente:

- I - complementar legislação estadual e federal, quando necessário;
- II - dispor sobre o sistema Tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas;
- III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções, na forma da lei;

- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar quanto aos bens imóveis municipais a respeito do seu uso mediante concessão administrativa, assim como da sua alienação.
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis;
- IX - votar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim Como a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X - votar a criação, a estruturação e as atribuições de secretarias e órgãos da administração municipal;
- XI - aprovar o Plano Diretor;
- XII - autorizar ou aprovar Convênios, Acordos ou Contratos de que resultem encargos para o município não previstos na Lei Orçamentária;
- XIII - aprovar a delimitação do perímetro Urbano;
- XIV - deliberar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros;
- XV - dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais;
- XVI - aprovar as leis complementares a Lei Orgânica;
- XVII - votar a organização, a fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- XVIII - autorizar a transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIX - dispor sobre as competências previstas nos artigos 23 e 30 da Constituição da República;

§ 2º. Compete, privativamente, a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma deste Regimento Interno e normas complementares;
- II - elaborar e modificar o seu Regimento Interno;
- III - organizar seus departamentos, dispondo sobre os seus servidores;
- IV - dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, dos cargos, nos termos da legislação pertinente;
- V - conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito Municipal para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII - fixar, antes das eleições, os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte;
- VIII - criar Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, observado o disposto neste Regimento Interno;
- IX - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;
- X - convocar, mediante requerimento de 1/3 (um terço) e aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta, para prestarem informações sobre sua administração;
- XI - deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;

- XII - julgar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII - organizar o Orçamento Anual das despesas do Legislativo para ser incluído no Orçamento Municipal;
- XIV - tomar e julgar as Contas do Prefeito Municipal, exercendo a fiscalização financeira e orçamentária externa, na forma da legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- XV - requerer ao Governador do Estado, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção no Município, nos Casos previstos nos incisos I a IV do art. 35 da Constituição Federal;
- XVI - apreciar nos termos deste Regimento Interno, os vetos do Prefeito Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica do Município;
- XVII - sugerir ao Prefeito Municipal e aos Governos do Estado e da União, medidas convenientes aos interesses do Município;
- XVIII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente da Câmara Municipal;
- XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;
- XX - promulgar as emendas a Lei Orgânica do Município;
- XXI - conceder homenagens, atendidas as normas específicas que complementam este Regimento Interno.

#### CAPÍTULO IV DAS LIDERANÇAS

##### SEÇÃO I DAS BANCADAS

Art. 70. Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma agremiação partidária.

Art. 71. Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º. Cada Bancada indicará à Mesa Diretora, até 15 (quinze) dias após o início de cada Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder e Vice-Líder, podendo pedir a substituição quando assim entenderem.

§ 2º. A indicação de que trata o Parágrafo anterior será formalizada por ofício à Mesa Diretora.

§ 3º. Os Líderes têm por função a manifestação em Plenário em nome de sua Bancada, apresentando o seu ponto de vista sobre a matéria em debate.

§ 4º. Na ausência dos Líderes, por determinação destes, falarão os Vice-Líderes.

Art. 72. Caberá ao Prefeito indicar, no início de cada Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder no Legislativo por meio de ofício.

Parágrafo Único. Cabe ao Líder do Governo a intermediação entre o Legislativo e o Executivo, resguardada a independência dos Poderes e a proibição constitucional de delegação de poderes entre eles.

Art. 73. Além de outras atribuições definidas por este Regimento, cabe aos Líderes:

I - indicar à Mesa Diretora os membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para compor as Comissões e propor substituição, quando necessário;

II - usar da palavra por tempo não superior a 5 (cinco) minutos para responder a críticas dirigidas ao Bloco Parlamentar a que pertença, salvo quando se estiver procedendo a votação.

Art. 74. A sessão de Líderes com a Mesa Diretora para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 75. Em todos os projetos de autoria do Poder Executivo, primeiro falará o Líder do Prefeito, devendo, também, fazer parte das Comissões formadas em Plenário para tratar de assuntos junto aquele Poder.

Art. 76. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será cientificada de qualquer alteração ocorrida nas Lideranças.

### TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

#### CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 77. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário da Câmara Municipal, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em anteprojetos, Projetos de Lei, de Resolução, de Decretos Legislativos, Requerimentos, Projetos Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Recursos, Moções e Indicações.

Parágrafo Único. Todas as proposições não deliberadas no decorrer da legislatura em que der entrada serão arquivadas ao encerramento desta.

Art. 78. A Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara Municipal;

II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - for redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - ferir dispositivo expresso neste Regimento interno;

V - for apresentada por Vereador ausente a sessão, salvo se apresentar assinatura do proponente;

VI - tiver sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental;

VII - apresentar inconstitucionalidade expressa, com audiência de seus assessores.

Parágrafo Único. Da decisão da Mesa Diretora caberá Recurso ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado a Comissão de Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 79. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º. As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de coautoria, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º. Todas as proposições com mais de 5% (cinco por cento) de assinaturas de apoio do eleitorado municipal, trazendo, cada assinatura, o nome completo, endereço e número do Título Eleitoral do assinante, e que não sejam antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais deverão ser aceitas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e levadas a deliberação do Plenário.

Art. 80. Os Processados Legislativos serão organizados pela Câmara Municipal.

Art. 81. Quando, por extravio ou retenção indevida, nas dependências da Câmara Municipal, não for possível dar andamento a qualquer proposição, a Mesa Diretora fará reconstituir os respectivos processados legislativos, pelos meios ao seu alcance e providenciara sua tramitação.

Art. 82. O autor poderá solicitar, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada de sua proposição.

Art. 83. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma legislatura, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 84. Sobre as matérias legislativas, temos que:

- a) toda matéria Legislativa de competência concorrente da Câmara Municipal será objeto de projeto de lei;
- b) toda matéria de competência privativa da Câmara, de efeito externo, será objeto de projetos de decretos legislativos; e,
- c) toda matéria que versar sobre assuntos internos do Legislativo, será objeto de projetos de resoluções.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I - destituição de membro da Mesa Diretora;
- II - julgamento dos recursos de sua competência;
- III - destinados a regular as matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo;
- IV - assuntos de economia interna e de pessoal da Câmara Municipal;
- V - alteração deste Regimento interno;
- V- transferência temporária da sede da Câmara, nos termos deste Regimento.

§ 2º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- I - aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito Municipal, da Mesa Diretora do Legislativo, órgãos da administração indireta, autarquia e fundações mantidas pelo município;
- II - perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador;
- III - concessão de Licença ao Prefeito nos Casos previstos em lei;
- IV - consentimento para o Prefeito se ausentar do município por prazo superior a quinze dias;
- V - concessão de título de Cidadania, honoraria Ocarense e diplomas de honra ao mérito a pessoas, que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade, observado o regulamento específico da matéria;
- VI - declarar o acatamento ou a rejeição de veto oposto pelo Prefeito Municipal;
- VII - sustar os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa.

§ 3º. A proposição intitulada Anteprojeto de Lei destina-se a apresentação por Vereador, de matérias cuja iniciativa seja privativa do Prefeito Municipal, submetendo a este, a análise da viabilidade e da possibilidade de sua conversão em Projeto de Lei a ser deliberado pelo Legislativo.

§ 4º. Os projetos de autoria dos Vereadores não deliberados até o final da legislatura, serão arquivados automaticamente.

§ 5º. Os projetos de autoria do Prefeito Municipal não deliberados pela Câmara, serão automaticamente arquivados no final da legislatura.

Art. 85. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito Municipal, sendo privativa deste a proposta das leis orçamentárias, dos projetos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos e demais casos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. E assegurada a participação da sociedade civil junto ao processo Legislativo, a qual será exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa popular de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer outras entidades legalmente constituídas.

§ 2º. As sugestões de iniciativa popular que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, serão transformados em proposição Legislativa de iniciativa popular, que será encaminhada a Mesa Diretora para tramitação.

§ 3º. As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação serão encaminhadas ao arquivo.

§ 4º. Aplicam-se a apreciação das sugestões pela Comissão, no que couber, as disposições regimentais relativas ao tramite dos projetos de leis nas Comissões.

§ 5º. As demais formas de participação recebidas pela Comissão serão encaminhadas a Mesa Diretora para distribuição a Comissão ou Comissões competentes para o exame do mérito ou, conforme o caso, a análise do Prefeito Municipal.

§ 6º. A Mesa Diretora assegurará a Comissão apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

Art. 86. A organização e o funcionamento da Comissão obedecerão às formalidades e aos critérios estabelecidos neste Regimento interno.

§ 1º. Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa Legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o § 1º do art. 85 deste Regimento interno, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - registro em cartório ou em órgão do Ministério do Trabalho;
- II - documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e responsáveis, judicial e extrajudicialmente pela entidade, a época da apresentação da sugestão.

§ 2º. A Presidência da Comissão Legislação, Justiça e Redação solicitar informações adicionais e documentos, sempre que os considerar necessária e pertinente a identificação da entidade e do seu funcionamento.

§ 3º. As sugestões e demais instrumentos de participação referidos neste Regimento Interno, serão recebidos pela Secretaria da Câmara em papel impresso digitado ou, ainda, em gravação em dispositivo digital ou via postal física ou eletrônica, devidamente acompanhados de requerimento contendo as respectivas assinaturas e documentação exigida nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º. Não serão admitidas sugestões de iniciativa popular quando oferecidas por:

- I - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer esfera governamental, ressalvados aqueles com participação partidária da sociedade civil;
- II - organismos internacionais.

§ 5º. As sugestões de iniciativa Legislativa popular que atenderem as formalidades deste Regimento Interno serão distribuídas e posteriormente assim classificadas pela CLJR:

- I - Projeto de Lei Complementar será denominado Sugestão Popular de Projeto de Lei Complementar (SPPLC);
- II - Projeto de Lei Ordinária será denominado de Sugestão Popular de Projeto de Lei Ordinária (SPPL);
- III - Projeto de Decreto Legislativo será denominado de Sugestão Popular de Projeto de Decreto Legislativo (SPPDL);
- IV - Projeto de Resolução será denominado de Sugestão Popular de Projeto de Resolução (SPPR);
- V - Projeto de Consolidação será denominado de Sugestão Popular de Projeto de Consolidação (SPPC);
- VI - requerimento solicitando a realização de audiência pública, informações ou quaisquer outras providências será denominado de Sugestão Popular de Requerimento (SPR);
- VII - Emenda ao Projeto da Lei Orçamentária Anual será denominada Sugestão Popular de Emenda ao Orçamento (SPPELOA);
- VIII - Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será denominada Sugestão Popular de Emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias (SPELDO);
- IX - Emenda ao Projeto de Lei do Plano Plurianual será denominado Sugestão Popular de Emenda ao Plano Plurianual (SPEPPA).

§ 6º. A classificação a que se refere o Parágrafo anterior, será complementada pelo número de recebimento, pela ordem de entrada e o ano a que se refere, em séries específicas.

§ 7º. Os pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas das entidades científicas, culturais e outras constantes do § 1º do art. 85, serão identificados por número sequencial de recebimento, por ordem de entrada e, uma vez analisados e acatados constituirão, ou não, peças iniciais de processos legislativos ou anexados a matéria em tramitação.

§ 8º. As sugestões de emendas às leis orçamentárias, assim consideradas a Lei do Orçamento Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, serão limitadas ao número de 5 (cinco), observada a ordem de entrada na Câmara Municipal.

§ 9º. A cada Sessão Legislativa será reiniciada a numeração das sugestões e demais instrumentos de participação popular no processo Legislativo do Município de Ocara.

§ 10. Da sinopse relativa ao encaminhamento das sugestões e, ainda, no trâmite da proposição junto à Câmara Municipal e em todos os seus registros institucionais, é obrigatória a indicação da entidade cuja origem sua autoria remonta.

Art. 87. Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal serão apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento no Legislativo, se assim for solicitado e quando não tramitarem em regime de urgência ou regime de urgência urgentíssima.

§ 1º. A solicitação do prazo estipulado neste artigo poderá ser manifestada depois da remessa do projeto de lei e em qualquer fase de seu andamento, não retroagindo, porém, a data do recebimento pelo Legislativo.



§ 2º. Se o Plenário não deliberar dentro do prazo de quinze dias, será o projeto inscrito na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior aquela data, contendo ou não os pareceres, não cabendo pedido de adiamento.

§ 3º. O prazo de tramitação especial para os projetos de lei resultantes da iniciativa do Prefeito Municipal, não corre no período em que o Legislativo estiver em recesso, salvo disposição em contrário expressa na Lei Orgânica do Município.

§ 4º. O dispositivo neste artigo não se aplicará aos Projetos de Codificação.

§ 5º. Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação do Legislativo ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 88. Os Projetos de Lei, de Resolução ou de Decretos Legislativos deverão ser:

- I - precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos observando-se necessariamente a técnica legislativa e a estética utilizada pela Casa, nos termos deste Regimento Interno;
- III - estar acompanhados de justificativa ou exposição de motivos;
- IV - assinados pelo seu autor.

Parágrafo Único. Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao seu objeto.

Art. 89. Lidos os projetos pelo Secretário no Expediente, serão eles encaminhados as Comissões pertinentes, salvo quando indeferidos por flagrante inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Indeferida a apresentação da proposição, terá o autor o prazo de 5 (cinco) dias para impetrar recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em igual prazo.

### CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 90. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

§ 1º Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento Interno, para constituir objeto de requerimento.

§ 2º Subscrita pelo Vereador proponente, a Indicação, depois de lida pelo Secretário, será submetida a apreciação do Plenário e sua aprovação dar-se-á por maioria simples.

## CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 91. Moção é a Proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, aplaudindo, manifestando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único. Subscrita pelo Vereador proponente, a Moção, depois de lida pelo Secretário, será submetida a apreciação do Plenário e sua aprovação dar-se-á por maioria simples.

## CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 92. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara Municipal ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único. Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas a decisão do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 93. Serão da alçada do Presidente decidir sobre os requerimentos verbais, que solicitem:

- I - palavra ou sua desistência;
- II - observância de disposição regimental;
- III - retirada, pelo autor, de Requerimento, verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- IV - retirada, pelo autor, de proposição;
- V - verificação de votação ou de presença;
- VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposições em discussão;
- VIII - preenchimento de vaga em Comissão;
- IX - justificativa de voto;
- X - suspensão temporária da sessão, para dirimir dúvidas sobre a aplicação de normas Legais em vigor;
- XI - solicitação de esclarecimentos ao Vereador que requereu informações aos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- XII - a leitura de qualquer matéria para Conhecimento do Plenário;
- XIII - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição que esteja em discussão;
- XIV - a justificativa de voto e sua transcrição em ata, após a declaração do resultado da votação;

XV - a retificação da ata, desde que o requerente tenha participado da sessão respectiva;  
XVI- a verificação de votação ou de quórum.

Art. 94. Serão da alçada do Presidente decidir sobre os requerimentos escritos, que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa Diretora;
- II – audiência de Comissão, quando a renúncia for solicitada por outro;
- III - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no § 4º do art. 66 deste Regimento interno;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal;
- VI - justificativa de ausência as reuniões;
- VII - fornecimento de cópia da gravação das reuniões;
- VIII - autorização para se ausentar por motivo de viagem devidamente justificada, as expensas ou não da Câmara, nos termos da norma específica;
- IX - votos de pesar.

Art. 95. Será obedecida, estritamente e para todos os efeitos, a ordem de protocolo para todos os pedidos, ficando prejudicados os requerimentos, sobre o mesmo assunto, protocolados após o primeiro.

Art. 96. Serão da alçada do Plenário requerimentos verbais, votados sem discussão previa ou sem encaminhamento de votação, que solicitem:

- I - destaque de matéria para votação;
- II - encerramento de discussão, nos termos regimentais.
- III - retirada, pelo proponente, de proposição já colocada sob deliberação do Plenário, nos termos deste Regimento Interno;
- IV - retirada de pauta, por qualquer Vereador, de matéria não distribuída a todas as Comissões que sobre ela deveriam se pronunciar;
- V - anexação de proposições com objeto idêntico.

Art. 97. Serão da alçada do Plenário requerimentos escritos, discutidos e votados, que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações;
- II - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- III - inserção de documento em Ata;
- IV - preferência, para discussão, de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - informações solicitadas ao Prefeito Municipal ou aos seus auxiliares diretos ou indiretos;
- VI - convocação de Secretários Municipais e de dirigentes de entidades da administração indireta;
- VII - Constituição de Comissões Especiais e de Representação;
- VIII- tramitação em regime de urgência;

IX - desarquivamento de processados legislativos;

§ 1º. Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo serão tomados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 2º. O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais, será aprovado por maioria simples.

Art. 98. No decorrer da discussão dos requerimentos a que se refere este Capítulo, não será admitida a inclusão de adendos.

Parágrafo Único. Qualquer alteração proposta e acatada pelo autor ou autores do requerimento, implicará na retirada da proposição para ser redigida novamente e sua reapresentação na sessão imediatamente seguinte.

Art. 99. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram, estritamente, ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Art. 100. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos as atribuições da Câmara Municipal e que estejam devidamente assinados e redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados, pela Presidência, ao Prefeito Municipal ou as Comissões.

Art. 101. As representações de outras Casas Legislativas solicitando manifestação da Câmara Municipal sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas as Comissões competentes para análise e emissão de parecer.

Parágrafo Único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o respectivo processado Legislativo.

## CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 102. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão reformulando totalmente matéria em tramitação.

§ 1º. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou por Vereador, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto.

Art. 103. Emenda é a proposição escrita de correção apresentada a um ou mais dispositivos de Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Lei Complementar e de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 104. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º. Emenda Supressiva é a que manda excluir, em parte ou no todo, dispositivo do projeto.

§ 2º. Emenda Substitutiva é a proposição apresentada para suceder outra ou como resultado da fusão de outras emendas.

§ 3º. Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do dispositivo original.

§ 4º. Emenda Modificativa é a que se altera dispositivo sem modifica-lo substancialmente.

Art. 105. A emenda apresentada a outra emenda, ampliando a matéria, denomina-se subemenda.

Art. 106. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Art. 107. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para ser redigido, novamente, conforme aprovado.

## CAPÍTULO VII DOS PARECERES

Art. 108. Parecer é o pronunciamento das Comissões sobre a matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação, rejeição ou adiamento da matéria, acompanhado, desde logo, das emendas julgadas necessárias.

§ 2º. O parecer poderá ser verbal nos Casos de tramitação em regime de urgência urgentíssima, assim autorizado pela Mesa Diretora.

Art. 109. O parecer versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá limitar-se a preliminar de inconstitucionalidade.

§ 1º. O parecer, quando escrito, compor-se-á de três partes:

- I - relatório com exposição a respeito da matéria;
- II - exposição sobre o mérito;
- III - conclusão indicando, justificadamente, o sentido do parecer.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá a Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

§ 3º. Os votos separados serão lidos pelo Secretário nas reuniões da Câmara, para Conhecimento do Plenário.

§ 4º. O parecer conclusivo pela inconstitucionalidade da matéria ou, sendo esta contrária ao interesse público manifesto, emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, somente deixará de prevalecer pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal.

Art. 110. Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão respectiva.

§ 2º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implica na concordância plena do signatário, com a manifestação do Relator.

§ 3º. Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado com as seguintes alternativas:

- I - "pelas conclusões", quando favorável as Conclusões do relator, mas lhe dê outra e diversa fundamentação;
- II - "aditivo", quando favorável as conclusões do relator, acrescentando novos argumentos a fundamentação;
- III - "contrário", quando se oponha frontalmente as conclusões do relator.

§ 4º. O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão, se constituirá em "voto vencido".

§ 5º. O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão passará a constituir seu parecer.

§ 6º. O parecer com encaminhamento ao Executivo Municipal para informações necessárias à instrução da proposição será despachado pelo Presidente, aplicando-se ao caso a regra do Art. 199 e seguintes, deste Regimento.

§ 7º. O projeto de lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, que receber parecer contrário de todas as Comissões a que foi originalmente distribuído, será tido como rejeitado.

§ 8º. Ocorrendo divergência nas conclusões das Comissões, será colocado em discussão e votação, em primeiro lugar, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo pronunciamento é majoritário, por tratar da legalidade da matéria.

§ 9º. Rejeitado o parecer majoritário a que se refere o Parágrafo anterior, serão discutidos e votados os demais pareceres, isoladamente.

Art. 111. Discutidos e votados cada um dos pareceres, nas hipóteses dos §§ 8º e 9º do artigo anterior, será colocado em discussão e votação o processado como um todo.

## CAPÍTULO VIII DA LEGISLATURA

Art. 112. A Legislatura da Câmara Municipal corresponde ao tempo do mandato dos Vereadores, previsto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município de Ocara.

Art. 113. A Legislatura se divide em Sessões Legislativas Ordinárias, correspondentes ao ano civil do mandato dos Vereadores.

Art. 114. As Sessões Legislativas Ordinárias se dividem em períodos que correspondem ao primeiro e segundo semestres de cada ano civil.

§ 1º. Os períodos se subdividem em Reuniões Legislativas, que deverão realizar-se durante os meses do ano civil, ficando em recesso parlamentar de 20 de dezembro a 20 de janeiro do ano imediatamente subsequente.

§ 2º. No terceiro mês do Primeiro Período de cada Sessão Legislativa, a Câmara Municipal tomará conhecimento da Prestação de Contas do Executivo, que deverá enviar ao Legislativo o processo respectivo até o dia 30 de março, observada a Lei Orgânica do Município.

§ 3º. Nas reuniões a se realizar no mês de outubro, a Câmara Municipal deverá dedicar-se, de forma prioritária, a discussão e votação do Orçamento Municipal, que deverá ser encaminhado ao Legislativo até o dia 1º de outubro e esta Casa apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da proposição, nos termos da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 115. No intervalo das sessões Legislativas ordinárias, a Câmara Municipal considerar-se-á em recesso Legislativo, e só poderá reunir-se, extraordinariamente, por:

- I - convocação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou de seus substitutos legais ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- II - ocorrência de casos de calamidade pública ou que exija a convocação.

Parágrafo Único. Aplicam-se as reuniões extraordinárias de que trata o caput deste artigo, as disposições contidas nos arts. 131 e 132 deste Regimento interno.

## CAPITULO IX DAS REUNIÕES EM GERAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Sessão é a fase dos trabalhos legislativos destinados aos debates e deliberações em Plenário.

Art. 117. As reuniões da Câmara Municipal serão Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Comemorativas ou Especiais, e serão públicas.

§ 1º. As Sessões Solenes, que se realizam para a concessão de homenagens, poderão ser realizadas fora da sede da Câmara, por iniciativa da Mesa Diretora e aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. As Sessões Comemorativas e Especiais são aquelas que se destinam para comemorar um fato, data ou situação de relevância, assim considerado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. Sessões Especiais são aquelas destinadas a exposição e deliberação de assuntos, temas ou acontecimentos de relevante interesse público.

Art. 118. As reuniões ordinárias são semanais, realizando-se as quintas-feiras com horário de início as 9hs00min, com tolerância de 30 (trinta) minutos para o quórum regimental, e terá duração de 03 (três) horas, podendo seu horário ser prorrogado após consulta ao plenário que deliberará dentro da Ordem do Dia.

§ 1º. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, as reuniões ordinárias realizar-se-ão no primeiro dia útil imediatamente anterior ou posterior, mediante decisão e convocação pela Presidência.

§ 2º. As reuniões da Câmara somente serão interrompidas nos casos expressos neste Regimento ou, ainda, pela ocorrência de fato relevante, assim entendido pelo Plenário.

Art. 119. Se, durante o período de cinco reuniões ordinárias, houver uma sessão extraordinária, convocada pelo Presidente do Legislativo, e a ela comparecer o Vereador



faltoso as ordinárias, isso não elimina as faltas nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito a extinção do mandato se completar 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores as reuniões mencionadas.

§ 1º. Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores, o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária.

§ 2º. As ausências não justificadas em sessões solenes não serão computadas para efeito do disposto neste artigo.

Art. 120. Para os efeitos do art. 29, § 1º, inciso II deste Regimento interno, entende-se que o Vereador compareceu as reuniões, se, efetivamente, participou das deliberações do Plenário na Ordem do Dia.

§ 1º. Considera-se o não comparecimento, se o Vereador constou sua presença apenas no Expediente, faltando com a presença na Ordem do Dia, sem a justificativa legal.

§ 2º. A presença consta da hora em que o Vereador se apresentou efetivamente na sessão no Pequeno ou no Grande Expedientes e na Ordem do Dia.

§ 3º. As ausências serão justificadas ou ratificadas, pelo Presidente, em Ata a ser aprovada na sessão ordinária posterior, com a chancela do Primeiro Secretário da Mesa Diretora, observadas as disposições legais e regimentais.

§ 4º. As anotações relativas ao disposto nos Parágrafos anteriores, deverão ser assinadas e serão de inteira responsabilidade dos Secretários da Mesa Diretora.

§ 5º. O Primeiro Secretário procederá as três chamadas para verificação de presença: no início da sessão será feita de forma nominal; imediatamente após o intervalo regimental entre o Pequeno e o Grande Expediente, na forma eletrônica; e, no início da Ordem do Dia, também na forma eletrônica.

§ 6º. Em caso da falta pelo equipamento de coleta da presença na forma eletrônica, o Primeiro Secretário dará continuidade na forma nominal, registrando-se, por sua vez, em ata.

Art. 121. Ressalvadas as disposições regimentais em contrário, os projetos de lei serão submetidos a Uma única discussão e a Redação final, em caso de modificações ao texto.

Parágrafo Único. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 122. É permitida a apresentação de emendas, subemendas ou de substitutivos, desde que não sejam elaborados durante a sessão, exceção feita ao projeto em tramitação em regime de urgência urgentíssima.

§ 1º. Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será ele discutido, preferencialmente, em lugar do projeto, sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio a Comissão competente.

§ 2º. Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e votadas e, se aprovadas, o projeto, incluindo as emendas, será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a redação final, conforme aprovado.

§ 4º. A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, o projeto será discutido como um todo, caso contrário, será deliberado artigo por artigo.

Art. 123. A urgência urgentíssima dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para que determinada proposição seja apreciada.

Art. 124. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 125. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante os debates a seu respeito.

§ 1º. A apresentação do requerimento verbal para adiamento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e não poderá ser proposta para proposição inscrita em regime de urgência ou por decurso de prazo.

§ 2º. Apresentados um ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo, limitado este a 15 (quinze) dias.

§ 3º. O adiamento da discussão de qualquer proposição somente poderá ser efetivado nos seguintes Casos:

- I – quando a proposição não tenha sido encaminhada a todas as Comissões que sobre ela deveriam se pronunciar;
- II - quando suscitada dúvida sobre sua constitucionalidade;
- III - por solicitação escrita e fundamentada pelo Prefeito Municipal ou requerimento escrito e fundamentado de qualquer Vereador.

§ 4º. O pedido de adiamento a que se refere este artigo poderá ser renovado uma única vez por igual período.

Art. 126. A qualquer Vereador é dado o direito de estudar as matérias submetidas as Comissões, nos termos deste artigo.

§ 1º. Havendo interesse de examinar qualquer proposição que esteja em tramitação, deverá o Vereador requisitar cópia da matéria de seu interesse junto a Secretaria da Câmara.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese do Parágrafo anterior, o Vereador interessado deverá se manifestar, se for o caso, dentro do prazo em que matéria estiver nas Comissões permanentes.

Art. 127. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

Art. 128. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação de emendas, subemendas ou de substitutivos, desde que não sejam elaborados durante a sessão.

§ 1º. Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em Lugar do projeto original.

§ 2º. Sendo o substitutivo apresentado por Vereador, será ele encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá ou não acatá-lo.

## SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DAS REUNIÕES

Art. 129. A Câmara Municipal assegurará ampla publicidade as suas reuniões, a fim de facilitar o trabalho da imprensa e garantir pleno acesso de informações pela população, na forma estabelecida por este Regimento interno.

Art. 130. As reuniões da Câmara poderão ser transmitidas por emissora de rádio ou televisão local ou ainda através da rede mundial de computadores, na forma estabelecida por este artigo.

## CAPÍTULO X DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 131. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito – no recesso legislativo, pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara ou por deliberação desta, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros – a qualquer momento, justificando o motivo, observada a Lei Orgânica do Município.

§ 1º. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo, também, ser realizadas nos domingos e feriados, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

§ 2°. Serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta) horas, a contar do protocolo dos projetos a serem deliberados, salvo em casos de calamidade pública, quando se observará o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3°. Os Vereadores deverão ser convocados por escrito e, quando houver, pela Imprensa Oficial, exceto quando a convocação se der em sessão ordinária, expedindo-se convocação escrita somente aos vereadores ausentes a esta.

§ 4°. Para a pauta da Ordem do Dia da sessão, deverão os assuntos ser predeterminados no ato da convocação, podendo ser tratadas matérias solicitadas pelo Prefeito Municipal e pelo próprio Legislativo.

§ 5°. A matéria constante na Ordem do Dia de Sessão Extraordinária será inscrita em discussão e votações únicas, vedado o seu adiamento, ressalvada a hipótese do Parágrafo anterior e sua retirada de pauta pelo respectivo autor.

§ 6°. Durante a sessão legislativa ordinária, poderão ocorrer tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias, desde que convocadas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores membros da Câmara, para apreciação de matérias cuja urgência seja reconhecida pela Mesa, obedecido o interstício a que se refere o § 2° deste artigo.

§ 7°. As reuniões extraordinárias serão divididas em duas partes, a saber:

- I - Primeira Parte: Expediente, sem duração pré-fixada;
- II - Segunda Parte: Ordem do Dia.

§ 8°. O “Expediente” das reuniões extraordinárias será destinado a:

- I - aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária;
- II – leitura do expediente do Prefeito Municipal;
- III - leitura do expediente dos Vereadores.

§ 9°. A segunda parte das reuniões extraordinárias será destinada a discussão e votação das matérias previamente designadas a Ordem do Dia.

§ 10. A organização da pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária obedecerá apenas ao que se mencionou no Edital de Convocação.

§ 11. Aplicar-se-ão às reuniões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas a realização das reuniões ordinárias.

Art. 132. As reuniões solenes, Comemorativas ou especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, na forma expressa neste Regimento, e nelas não haverá Expediente, sendo dispensada, ainda, a apreciação da ata, não havendo tempo determinado para encerramento.

§ 1º. As reuniões Comemorativas ou especiais designadas para fim específico previamente aprovado pelo Plenário poderão ocorrer a qualquer dia e horário, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º. As reuniões a que se refere o Parágrafo primeiro serão destinadas a comemoração de datas cívicas ou de fato relevante para a administração do Município, a Câmara Municipal ou a sociedade Ocarense.

## CAPÍTULO XI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 133. As sessões ordinárias compõem-se das seguintes partes:

I – Expediente:

- a) Pequeno Expediente.
- b) Grande Expediente.

II - Ordem do Dia;

III - Explicações Pessoais;

IV – Comunicações da Presidência e Encerramento da Sessão.

### Seção I Expediente

Art. 134. O Expediente terá a duração de 120 (cento e vinte) minutos, improrrogáveis, e será dividido em duas partes:

I - a primeira denominada Pequeno Expediente, destinada:

- a) chamada dos Vereadores, para conferência de quórum;
- b) abertura da sessão com o hino do município de pé em posição de respeito;
- c) Minuto de Silêncio, se houver;
- d) discussão e votação da ata anterior;
- e) leitura e despacho do expediente; e,
- f) espaço denominado Tribuna Livre, se houver, pelo orador, sendo intransferível a sua fala;
- g) espaço para autoridades municipais requerido e acatado em sessão anterior, pelo tempo a ser consultado ao plenário.

II - a segunda, o Grande Expediente, será destinada aos vereadores inscritos como oradores.

§ 1º. Terminada a leitura do expediente, havendo orador popular inscrito terá início a Tribuna Livre com duração de até 10 (dez) minutos, com no máximo duas inscrições de 5 (cinco) minutos cada, obedecidas as normas contidas neste Regimento.

§ 2º. O tempo que se seguir será dividido igualmente aos vereadores inscritos no Grande Expediente, que poderão usar da palavra para tratar sobre assuntos de sua livre escolha.

§ 3º A inscrição dos parlamentares oradores para o Grande Expediente será feita à Mesa até 15 (quinze) minutos da abertura da Sessão, presencial e pela ordem de chegada, podendo se inscrever o Vereador que confirmou sua presença no início dos trabalhos, assegurada, dentre eles, a preferência aos que não tenham falado nas três sessões anteriores.

§ 4º Caso haja encerramento do Grande Expediente, o orador inscrito terá assegurada a preferência de inscrição na próxima sessão.

§ 6º A sessão será iniciada com a chamada e verificação do quórum, nos termos deste Regimento.

§ 7º Feita a chamada e verificado o quórum de 1/3 (um terço) para instalação da sessão, o Presidente declarará aberta a mesma proferindo as seguintes palavras: *“Havendo quórum regimental, sob a proteção de Deus e em nome do povo de Ocara, declaro aberta a presente sessão e iniciamos os nossos trabalhos.”*

§ 8º Não havendo quórum regimental, após a tolerância, para início dos trabalhos, ou não havendo sessão por deliberação do Plenário, o Presidente declarará a impossibilidade de realização da mesma, designando o expediente e a Ordem do Dia para a sessão seguinte.

§ 9º Não havendo número legal para a sessão, o Presidente efetivo ou eventual fará lavrar, após 30 (trinta) minutos, a ata, de forma sucinta pela Secretaria, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, encerrada a sessão.

§ 10. Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a presidência poderá suspender, por até 60 (sessenta) minutos, a abertura da sessão.

§ 11. Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

§ 12. Declarada aberta a sessão, o Primeiro Secretário, após discussão e votação da ata, organizará para leitura, de forma sucinta, os projetos, as indicações, os pareceres, os requerimentos, as comunicações, enviadas pelos Vereadores à Mesa, e demais documentos de interesse da Casa.

§ 13. As matérias constantes no expediente serão lidas pelo Primeiro Secretário, na íntegra ou resumidamente, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Vereador o direito de requerer a leitura integral.

§ 14. Ao Presidente cabe a determinação do Expediente para cada sessão, podendo despachá-lo à sessão seguinte, retirá-lo da sessão, com exceção das matérias com prazo de votação já destinadas à Ordem do Dia ou daquelas requeridas por 2/3 (dois terços) dos Vereadores para que sejam incluídas na sessão.

§ 15 O Vereador poderá pedir vista à documento do Expediente para inteirar-se melhor do seu conteúdo, durante a sessão ou solicitar ao Presidente.

Art. 135. Não havendo mais oradores inscritos e não se tendo esgotado o tempo do Grande Expediente, será concedida a palavra àqueles a quem solicitar.

Art. 136. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de significação municipal, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de autoridades municipais ou não, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

## CAPÍTULO XII DA ORDEM DO DIA

Art. 137. Depois do Expediente, tratar-se-á da matéria determinada para a Ordem do Dia.

§ 1º. Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quórum regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 138. A ausência injustificada do Vereador na Ordem do Dia em Sessão Ordinária poderá ser abatida no seu subsídio mensal, na proporção de sessões ordinárias realizadas no mês em relação com a(s) que faltou.

Art. 139. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, salvo as que tramitarem em regime caráter de urgência urgentíssima.

Art. 140. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para os quais tenha sido solicitada urgência urgentíssima;
- II - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- III - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, sem solicitação de urgência;
- IV - Projetos de Leis, Projetos de Leis Complementares, Resoluções, Decretos Legislativos e de Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- V – Relatórios de Comissões Especiais;
- VI – Moções;
- VII - Recursos;
- VIII – Proposições de autoria de terceiros.

Parágrafo Único. O Primeiro Secretário fará a Leitura da matéria que se destinar a discussão e votação.

Art. 141. A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência ou adiamento, solicitados por requerimento apresentado no Expediente e aprovado pelo Plenário.

## CAPÍTULO XII DAS ATAS

Art. 142. De cada sessão da Câmara Municipal, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º. As proposições e documentos apresentados na sessão serão indicados apenas com a declaração do objetivo a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§3º. A transcrição em ata da íntegra das discussões, somente se fará a requerimento verbal do Vereador interessado no decorrer dos debates respectivos, mediante deferimento pelo Presidente.

Art. 143. A ata da sessão anterior, ficará à disposição dos Vereadores, em meio físico e/ou digital, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) da realização da sessão posterior.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá falar uma única vez sobre a ata, a fim de impugná-la, solicitando sua retificação, desde que tenha estado presente à sessão respectiva.

§ 2º. Feita a impugnação, o Plenário decidirá a respeito e se aprovado o pedido, proceder-se-á a retificação ao seu final, sendo, então, procedida a votação da ata, com as retificações feitas.

§ 3º. Não havendo Vereador a fazer retificações na ata, será ela considerada aprovada.

§ 4º. Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário, legitimando, assim, a sua formalização.

Art. 144. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes do encerramento.

## TÍTULO IV DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

### CAPÍTULO I DO USO DA PALAVRA

Art. 145. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores não usar da palavra sem solicitar e sem receber o consentimento do Presidente.



Art. 146. O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar impugnação da ata;
- II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem, suscitando dúvidas quanto a aplicação do Regimento interno;
- VI - para encaminhar votação, nos termos deste Regimento Interno, solicitando a palavra "pela ordem";
- VII - para Explicação Pessoal nos termos deste Regimento Interno;
- VIII - para apresentar requerimento verbal, na forma prevista neste Regimento Interno.

Art. 147. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que motivo pede a palavra, e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a sua solicitação;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida,;
- IV - usar de linguagem impropria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 148. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para comunicações importantes e urgentes à Câmara Municipal;
- II - para recepção de visitantes;
- III - para atender pedido de ordem regimental.

Art. 149. Aparte é a interrupção do orador pela indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1°. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto, podendo haver a réplica e a tréplica, também de um minuto.

§ 2°. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem a concordância do orador, mediante Licença expressa do Presidente.

§ 3°. Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala "pela ordem", para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

§ 4°. O orador poderá dirigir suas palavras diretamente aos Vereadores presentes, somente quando permitir ser apartado.

Art. 150. Para o uso da palavra fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) minutos, exceto para apartear, oportunidade em que o prazo será reduzido a 1 (um) minuto e no caso de Explicação Pessoal nos termos deste Regimento.

Art. 151. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação ou aplicação de um dispositivo do Regimento interno.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 152. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra para fazer reclamações quanto a aplicação ou interpretação do Regimento interno.

Parágrafo Único. Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, mediante a interposição de recurso a ser encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para emissão de parecer a ser deliberado pelo Plenário.

## CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Art. 153. As deliberações, excetuados os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, e, ainda, na Lei Orgânica do Município, serão tomadas por maioria simples de votos, desde que haja quórum regimental.

Art. 154. As deliberações da Câmara Municipal observarão:

I - Votação de 2/3 (dois terços) de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

- a) conceder isenção fiscal;
- b) conceder subvenções a entidades e serviços de interesse público;
- c) decretar a perda de mandato de Vereador, por procedimento atentatório as instituições;
- d) decretar a perda do mandato do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito;
- e) perdoar dívida ativa, nos Casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas Como de utilidade pública;
- f) aprovar empréstimos, operações de créditos e acordos externos de qualquer natureza, dependentes de autorização do Senado Federal;
- g) rejeitar Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) sobre as Contas do Prefeito Municipal e das Entidades da Administração Direta e Indireta;
- h) cassar o mandato do Prefeito Municipal e do Vereador por motivo de infrações político-administrativas;
- i) designar outro local para sessão da Câmara Municipal;
- j) rejeitar parecer pela inconstitucionalidade;

- k) elaborar ou alterar a Lei Orgânica do Município;
- l) aprovar requerimento que solicite a tramitação de projeto em regime de urgência;
- m) aprovar os projetos de leis que versem sobre denominação de vias e logradouros públicos, bem como os projetos de decretos legislativos que disponham sobre a concessão de homenagens.
- n) projeto de resolução que faça modificações no Regimento Interno.

II - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal será sempre exigida para:

- a) convocação dos secretários municipais, dirigentes de entidades da administração indireta e outras autoridades municipais;
- b) eleição dos membros da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio;
- c) fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, para o mandato e Legislatura subsequentes;
- d) renovação, no mesmo período Legislativo anual, de projeto de lei não aprovado;
- e) aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- f) aprovação do Código de Obras;
- g) aprovação do Estatuto dos Servidores Municipais;
- h) aprovação do Código Tributário do Município;
- i) aprovação de Projeto de Resolução da Mesa Diretora para criação de cargos na Câmara Municipal;
- j) rejeição de veto;
- k) aprovação de lei Complementar;
- l) a alienação de bens móveis e imóveis.
- m) aprovação de relatório de Comissão de Inquérito.

Art. 155. O processo simbólico será a regra geral para as votações, podendo este ser substituído pelo procedimento nominal, nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º. O processo simbólico para as votações é aquele no qual o Presidente, ao colocar qualquer proposição em votação, solicitará aos Vereadores que forem contrários, que se levantem de seus lugares e aqueles que forem favoráveis, que permaneçam sentados.

§ 2º. Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos em contrário.

§ 3º. Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente para verificação dos votos.

Art. 156. A votação nominal será feita através da chamada dos presentes, pelo Primeiro Secretário, devendo os Vereadores responder, quando nominalmente chamados, SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.

§ 1º. O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e os dos que tenham votado NÃO.

§ 2º. O processo nominal será requerido por qualquer Vereador, dependerá de aprovação pelo Plenário, antes de ser colocada em votação a matéria em debate.

Art. 157. Das deliberações da Câmara Municipal, o voto será público.

Art. 158. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

Art. 159. O Presidente votará naquelas que exijam o quórum de 2/3 (dois terços), maioria absoluta e em caso de empate.

Art. 160. Salvo os casos previstos neste Regimento interno, somente ao Presidente da Câmara Municipal cabe colocar projetos em votação.

Parágrafo Único. Caso o Presidente esteja ausente do Plenário, caberá ao Vice-Presidente colocar os projetos em votação.

Art. 161. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão e serão interrompidas por falta de quórum.

Art. 162. As Votações poderão, ainda, acontecer por meio eletrônico com acompanhamento em painel com disponibilidade de áudio e vídeo.

§ 1º. O Sistema eletrônico de votação deverá emitir relatório ao final de toda votação e o resultado deverá ser acrescido na Ata e arquivado em meio físico e digital.

§ 2º. As presenças e as votações acontecerão, preferencialmente, por meio eletrônico, e na falta desta far-se-á na forma tradicional pelo voto nominal ou pelo voto simbólico, com registro em Ata.

### CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 163. Terminada a fase de votação, será o projeto com as emendas enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaboração da Redação final, de acordo com a deliberação.

Art. 164. Assinalada incoerência, contradição ou incorreções gramaticais na Redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, emenda modificativa, que não altere a substância do que foi aprovado.

### CAPÍTULO IV DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 165. Concluída a votação, o Presidente do Legislativo fará a remessa do "Autógrafo de Lei", na forma como aprovou-se a matéria, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, sancioná-lo-á nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o "Autógrafo de Lei", no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público local, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 2º. O Prefeito Municipal dará a comunicação ao Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e divulgará o veto, de acordo com a forma de publicação dos atos previstos na Lei Orgânica.

§ 3º. Decorridos os 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará na sanção tácita.

§ 4º. A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. No caso do § 3º, se a lei não for promulgada pelo Chefe do Executivo, dentro de 15 (quinze) dias úteis, o Presidente da Câmara, em igual prazo, a promulgará, ordenando a publicação.

Art. 166. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de Parágrafo, inciso ou de alínea.

Art. 167. As razões do veto total ou parcial, após sua Leitura no Expediente, serão distribuídas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaboração de parecer antes da votação que ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º. Se o veto não for mantido, será o autógrafo de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 2º. Se, dentro de 15 (quinze) dias úteis, o autógrafo de lei não for promulgado, o Presidente da Câmara o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º. Se mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal, mediante Decreto Legislativo.

Art. 168. Aplicam-se a apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação de projeto de lei ordinária.

Art. 169. A apreciação do veto será feita em discussão e votação únicas, do Decreto Legislativo respectivo, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Parágrafo Único. A discussão do veto, se fará globalmente com a discussão do respectivo Decreto Legislativo e a votação será secreta, depois de apresentado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que opinará sobre os motivos alegados pelo Prefeito Municipal, vetando o autógrafo de lei.

Art. 170. Os decretos legislativos respectivos, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma deste Regimento Interno.

Art. 171. O veto imotivado ou extemporâneo não será conhecido pela Câmara Municipal, que determinará a promulgação do respectivo autógrafo de lei.

## TÍTULO V DO CONTROLE FINANCEIRO

### CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 172. As leis elaboradas por iniciativa do Poder Executivo, dentre outras, estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa.

§ 1º. As normas que regerão as leis enumeradas no caput deste artigo, são aquelas estabelecidas pela Lei Orgânica do Município bem Como aquelas expressas neste Regimento.

§ 2º. Considerando-se o princípio da eficácia da lei, o procedimento a ser adotado na tramitação e na votação deves obedecer a seguinte ordem:

- I – tramitação e votação da Lei do Plano Plurianual;
- II – tramitação e votação da Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- III – tramitação e votação da Lei do Orçamento-Programa.

Art. 173. A elaboração do Orçamento Municipal obedecerá às normas gerais do Direito Financeiro, a legislação estadual aplicável e aos preceitos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A proposta orçamentária será elaborada sob a forma de Orçamento-Programa, obedecendo as proposições do Plano Diretor do Município.

§ 2º. O Orçamento anual compreenderá todas as receitas e despesas, órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta, inclusive das fundações criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º. A inclusão no Orçamento anual, da receita e da despesa dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive das fundações criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

Art. 174. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita ou a fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição:

- I - disposição autorizando a realização de operações de crédito, por antecipação da receita, na forma da lei;
- II - abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 175. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente colocara copias a disposição dos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos que sejam permitidas.

§ 2º. Na hipótese de ser substituído o projeto da lei orçamentária, pelo Prefeito, a contagem dos prazos será reiniciada a partir do protocolo do novo projeto.

Art. 176. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 10 (dez) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que, em igual prazo, se manifeste sobre a matéria.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, será a matéria incluída como item único na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Art. 177. Na discussão, poderão os Vereadores manifestarem-se sobre o projeto e as emendas no prazo regulamentar, assegurando-se preferência no uso da palavra, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas.

Art. 178. Aprovadas as emendas, serão elas adaptadas ao texto do projeto original pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 179. As reuniões em que se discutir o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria, ressalvada a deliberação de matérias em regime de urgência urgentíssima ou urgência e o Expediente será reduzido a trinta minutos.

Art. 180. A Câmara Municipal funcionara, se necessário, em reuniões extraordinárias não-remuneradas, de modo que o Orçamento seja discutido e votado, dentro do prazo legal, até 15 (quinze) de dezembro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. A sessão Legislativa não será interrompida até que o projeto da lei orçamentária seja aprovado, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 181. As emendas propostas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão aprovadas nas situações previstas no Art. 166, § 3º, incisos I, II e III e § 4º da Constituição da República.

Art. 182. Se o Prefeito Municipal usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e votação deste seguirão as normas prescritas neste Regimento Interno.

Art. 183. Aplicam-se as normas deste Capítulo a proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Art. 184. O Prefeito Municipal poderá encaminhar mensagem a Câmara propondo modificação nos projetos de leis orçamentárias, enquanto não iniciada a votação nas Comissões Permanentes.

## CAPÍTULO II DA PROGRAMACAO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 185. O Presidente da Câmara, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação de despesa, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo Único. A programação da despesa será periodicamente revista e atualizada, tendo em vista o Orçamento anual, os créditos adicionais, os restos a pagar e as alterações que afetam a execução orçamentária.

Art. 186. Os órgãos da administração da Câmara Municipal, deverão planejar suas atividades e programar sua despesa anual, segundo o plano geral de governo e sua programação financeira.

Art. 187. Aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento-programa da Câmara Municipal será enviado ao Prefeito Municipal até 31 de agosto de cada exercício financeiro, visando sua inclusão no Orçamento Anual do Município.

Parágrafo Único. O Presidente, de ofício, ou a solicitação do Plenário, prorrogará as reuniões até a discussão e votação da matéria.

## CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 188. A Fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal, e interno do Executivo.

Art. 189. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I - apresentação das Contas do exercício financeiro pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Diretora do Legislativo;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III - julgamento da regularidade das Contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º. Somente por decisão de dois terços dos Vereadores deixara de prevalecer o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre a Contas do Município.



§ 2º. As Contas anuais do Município se constituem do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, na forma das normas gerais de Direito Financeiro, estatuídos pela Legislação pertinente.

Art. 190. As Contas anuais do Município bem como o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, ficarão a disposição do exame do contribuinte, ficando um servidor efetivo da Câmara Municipal, incumbido de prestar as informações que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único. As irregularidades por ventura apontadas em decorrência da análise da prestação de Contas anual por Vereador, serão objeto de denuncia devidamente formalizada, encaminhada a Presidência da Câmara, que solicitará audiência das Comissões de Legislação, Justiça e Redação de Justiça e de Finanças e Orçamento que se pronunciarão, em conjunto, indicando as providencias a serem tomadas pela Casa.

Art. 191. Exarados os pareceres pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores, e os processados legislativos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 192. Para emitir seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papeis, nas repartições da Prefeitura Municipal; poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Chefe do Executivo, para aclarar partes obscuras.

Art. 193. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processado respectivo estiver entregue a ela.

Art. 194. As Contas serão submetidas a única discussão, após a qual se procedera, imediatamente, a votação.

Art. 195. Rejeitadas as Contas, tal decisão será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que tomará as providências necessárias.

Parágrafo Único. independentemente da providência a que se refere o caput deste artigo, poderá a Câmara Municipal, encaminhar sua decisão ao conhecimento do Ministério Público.

Art. 196. A Câmara Municipal funcionara, se necessário, em reuniões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as Contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

Art. 197. Todos os órgãos ou pessoas da administração direta e indireta, que recebam dinheiro ou valores públicos da Prefeitura Municipal, são obrigados a prestação de Contas

de sua aplicação, procedendo-se a tomada de Contas, "ex-ofício", se não o fizer dentro do prazo fixado de vinte dias, quando a Câmara assim o solicitar.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 198. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos no prazo, improrrogável, de dez dias, contados da data do Conhecimento do fato, até o limite de trinta dias da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar o projeto de Resolução.

§ 2º. Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar.

§ 3º. Acolhido o recurso pelo Plenário, o ato do Presidente estará automaticamente nulo.

§ 4º. Denegado recurso pelo Plenário o projeto de Resolução será arquivado.

### CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DA CONVOCAÇÃO DE SEUS SECRETÁRIOS

Art. 199. Compete ao Legislativo solicitar ao Prefeito Municipal, qualquer informação sobre assuntos referentes a Administração do Município.

Parágrafo Único. As informações solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador, estão sujeitas as normas previstas neste Regimento interno.

Art. 200. Aprovado o pedido de informações pelo Legislativo, será ele encaminhado ao Prefeito Municipal que terá o prazo de vinte dias, contados da data do recebimento, para prestar os esclarecimentos solicitados.

Parágrafo Único. Poderá o Prefeito Municipal solicitar do Legislativo e prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 201. Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 202. Compete, ainda, a Câmara Municipal, convocar os Secretários Municipais e Diretores e Presidentes de Autarquias, para prestarem informações sobre os assuntos de

sua competência administrativa, mediante ofício, enviado pelo Presidente, em nome do Legislativo.

Parágrafo Único. A Convocação deverá ser atendida no prazo de até 14 (catorze) dias, prorrogáveis, a pedido do convocado, mediante aprovação da Câmara Municipal.

Art. 203. A convocação deverá ser requerida pelo mínimo de 1/3 (um terço), e aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 2º. Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com a autoridade dentro dos prazos estabelecidos por este Regimento interno, a fim de fixar dia e hora para seu Comparecimento, dando-lhe ciência sobre qual matéria versará a interpelação.

Art. 204. Na sessão a que comparecer, o convocado terá o lugar à Mesa Diretora e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma deste artigo.

§ 1º. Os Vereadores interessados em apresentar indagações ao convocado, deverão inscrever-se previamente junto ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora.

§ 2º. Não será permitido aos Vereadores apartear a exposição do convocado, nem levantar questões estranhas ao assunto da Convocação.

§ 3º. A autoridade Convocada poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais e assessores que o auxiliem nas informações e estarão sujeitos, durante a sessão, as normas deste Regimento Interno.

Art. 205. Na sessão em que estiver presente autoridade Convocada, o Expediente destinar-se-á apenas a leitura das mensagens do Executivo e dos projetos de leis de autoria dos Vereadores.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese deste artigo e a critério da Mesa Diretora, poderá ser invertida a ordem dos trabalhos, iniciando-se a sessão com os esclarecimentos do convocado e, a seguir, passar-se-á ao Expediente.

### CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 206. Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para examinar a matéria e exarar seu parecer.

Art. 207. Os Casos não previstos neste Regimento interno serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 208. As interpretações do Regimento interno feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 209. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único. Ao final de cada Legislatura, a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento interno, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 210. As Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município, deverão estar hasteadas no Plenário em todas as Sessões.

Art. 211. O Prefeito, o Secretário Municipal ou o Diretor de Autarquia poderá, por iniciativa própria, desde que formalmente comunicado, ou a convite, comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para tratar de assunto relevante e de competência do Poder Executivo.

Art. 212. Os prazos previstos neste Regimento interno, quando não mencionarem expressamente "dias úteis". serão contados "dias corridos" ficando suspensa a contagem durante o período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 213. Para o controle das atividades da Câmara Municipal, são obrigatórios:

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de registro de leis;
- III - livro de registro de resoluções;
- IV - livro de registro de decretos legislativos;
- V - livro de atos da Mesa Diretora;
- VI - livro de termos de posse de servidores;
- VII - livro de atas da instalação de legislaturas;
- VIII - livro de posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa Diretora;
- IX - livro protocolo de recebimento de correspondências;
- X - livro protocolo de expedição de correspondências;
- XI - outros que se fizerem necessários a boa execução dos serviços administrativos e legislativos, instituídos pelos órgãos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Os livros de registro mencionados neste artigo, poderão ser constituídos de folhas avulsas impressas e/ou manuscritas, confeccionada por servidor ou emitida por

aplicativos ou programa de computador, desde que rubricadas pelo Presidente e/ou pela Mesa Diretora e acondicionadas em arquivos físicos e/ou digitais.

Art. 214. Este Regimento interno somente será modificado ou reformado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 215. As presenças dos vereadores nas sessões ordinárias e extraordinárias serão realizadas por meio eletrônico, tomados por sistema de presença eletrônica, inclusive com a impressão de relatórios a ser arquivados em meio físico e digital.

Parágrafo Único. Em caso de o sistema eletrônico de presença esteja inoperante, o presidente autorizará o Primeiro Secretário da Mesa a fazer a chamada nominalmente.

Art. 216. As ordens de serviços relativas ao funcionamento da Câmara Municipal, serão baixadas pelo Presidente, através de Portarias.

Art. 217. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, totalmente, a Resolução nº. 111/2010, de 16 de dezembro, que criou o atual Regimento Interno, bem como as Resoluções posteriores que a alteraram.

CÂMARA MUNICIPAL DE OCARA, ESTADO DO CEARÁ, EM \_\_\_\_ DE DEZEMBRO DE 2022.

---

JOSÉ ELIEUDO DA SILVA  
Vereador Presidente

---

JOSÉ EDILSON DE LIMA  
Vereador Vice-Presidente

---

FLÁVIO HENRIQUE OLIVEIRA ALMEIDA  
Vereador Primeiro Secretário

---

FRANCISCO EDEMIR LUCIANO DE MOURA  
Vereador Segundo Secretário

---

ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA  
Vereador

---

LINDOMAR MARCOS PEREIRA  
Vereador

---

EDMILSON LOPES FILHO  
Vereador

---

JOÃO BOSCO MOURA DOS SANTOS  
Vereador

---

MARCONDES BARBOSA MARCOS  
Vereador

---

JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO  
Vereador

---

FRANCISCO SÉRGIO DE OLIVEIRA DE SOUZA  
Vereador

